



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021



## RESOLUÇÃO Nº19/2021

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei municipal nº30/2009.

Considerando a deliberação da plenária realizada em reunião extraordinária em 17/09/2021 através de meios remotos.

### RESOLVE;

**Art. 1º** - APROVAR O REGULAMENTO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM ALEGRE/PR.

**Art. 2º** - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

**Art.3º** - PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE.

Jardim Alegre, 17 de setembro de 2021.

  
Regiane Martins de Oliveira  
Presidente do CMS - Jardim Alegre



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

**DECRETO Nº 208/2021, 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

**SÚMULA:** Estabelece regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 8.705/2021, do Governo do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

DECRETA:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes determinações e restrições.

**Art. 2.º** Permanece obrigatório o uso de máscaras em locais públicos, bem como nos estabelecimentos comerciais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 19, deste Decreto.

## **CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES**

**Art. 3.º** É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo das 00h00 às 05h00, diariamente.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o consumo presencial em restaurantes, bares, lanchonetes e demais serviços de alimentação e bebidas.

**Art. 4.º** Conforme art. 2º, do Decreto nº 8.705/2020, do Governo do Estado do Paraná, fica autorizada, desde que respeitadas as medidas sanitárias e demais orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a realização das seguintes categorias de eventos:

**I** – eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com restrição à 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local, desde que esse número não exceda o limite de mil pessoas;

**II** – eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com restrição à 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas; e

**Parágrafo único.** A autorização para realização destes eventos fica condicionada à apresentação prévia de plano de contingência para análise pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo adotados os protocolos sanitários.

**Art. 5.º** Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo o momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.

**Art. 6.º** O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 na região, e pode ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

**Art. 7.º** A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no art. 4º deste Decreto fica condicionada ou a apresentação de teste negativo realizado até 48 horas antes do início do evento ou a comprovação do esquema vacinal da COVID-19.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

**Art. 8.º** Conforme art. 6º, do Decreto nº 8.705/2021, do Governo do Estado do Paraná, permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

- I – eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;
- II – eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;
- III – eventos que demandem a permanência do público em pé durante a sua realização;
- IV – eventos com duração superior a 6h (seis horas);
- V – eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença do público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;
- VI – eventos de caráter internacional;
- VII – eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;
- VIII – eventos que não atendam os critérios previstos neste Decreto e demais normas vigentes.

## **Seção I Do Comércio**

**Art. 9.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

**§1.º** Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários, ficando o atendimento presencial limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, exceto no caso das academias, cujo limite é de 30% (trinta por cento) da capacidade.

**§2.º** É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local e além da lotação máxima quando indicada.

**§3.º** Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

**§4.º** Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

**§5.º** É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

**§6.º** Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

**§7.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a higienização constante de móveis e equipamentos utilizados pelos clientes, bem como a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

**§8.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**§9.º** Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

**Art. 10.** Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

**Parágrafo único.** Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo:

I – a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo;

II – efetuar a higienização de cestas e carrinhos de compras após cada uso.

**Art. 11.** Recomenda-se que os salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas, academias e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza possibilitam o atendimento mediante agendamento, adotem tal prática, a fim de impedir a permanência de clientes em espera no recinto.

**Art. 12.** Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

## **Seção II Dos Templos Religiosos**

**Art. 13.** Recomenda-se a realização de atividades religiosas por meio virtual, ficando autorizada a ocorrência destas de forma presencial, todos os dias da semana, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da ocupação e segundo demais critérios presentes na Resolução nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde.

## **Seção III Dos Velórios**

**Art. 14.** Os velórios deverão se limitar aos familiares, devendo respeitar um número máximo de 6 (seis) pessoas por vez na capela mortuária, podendo haver revezamento.

## **Seção IV Das Práticas Esportivas**

**Art. 15.** Fica permitida a prática de atividades físicas, inclusive de esportes coletivos, restando autorizada a presença de torcida, desde que respeitadas as condições previstas nos artigos 4º, 5º e 7º, deste Decreto.

## **Seção V Da Educação**

**Art. 16.** A realização das aulas presenciais em instituições de ensino público municipais, localizadas no Município de Jardim Alegre/PR, fica condicionada à observância dos protocolos sanitários elaborados com orientação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme ato próprio a ser publicado.

**Art. 17.** O transporte escolar para os estudantes da Educação Básica, da rede municipal de ensino, deverá ser feito respeitados os protocolos sanitários adotados em ato próprio, emitido com orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

**Art. 18.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

**§1.º** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.278/2020 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

**§2.º** No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

**§3.º** Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

**Art. 19.** Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

**Art. 20.** A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 21.** A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 17 (dezessete) dias de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal

---

### **DECRETO Nº 209/2021, 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

**SÚMULA:** Homologa Resolução 19/2021, do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, IX, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 16, "a", do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 19/2021, do CMS;

DECRETA:

**Art. 1.º** Fica homologada a Resolução nº 19/2021, do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou o Regulamento da Conferência Municipal de Saúde de Jardim Alegre/PR.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, aos 17 (dezessete) dias de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**



## RESOLUÇÃO Nº19/2021

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei municipal nº30/2009.

Considerando a deliberação da plenária realizada em reunião extraordinária em 17/09/2021 através de meios remotos.

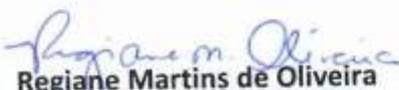
### RESOLVE;

**Art. 1º** - APROVAR O REGULAMENTO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM ALEGRE/PR.

**Art. 2º** - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

**Art.3º** - PUBLIQUE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE.

Jardim Alegre, 17 de setembro de 2021.

  
Regiane Martins de Oliveira  
Presidente do CMS - Jardim Alegre



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

### EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2021

**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Jardim Alegre

**CONTRATADO:** LEANDRO CASTANHA - EIRELI

**CNPJ:** nº 20.019.052/0001-17

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria e emissão de laudo técnico e parecer para recuperação tributária, com treinamento, qualificação e capacitação de servidores, consultoria e assessoria administrativa nas contribuições previdenciárias provenientes de recolhimentos indevidos pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

**VALOR TOTAL:** R\$ 17.490,00 (dezesete mil, quatrocentos e noventa reais).

**INÍCIO:** 14/09/2021.

**TÉRMINO DO CONTRATO:** 13/09/2022.

**EMBASAMENTO LEGAL:** Dispensa nº 031/2021, homologada em 08/09/2021.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 14/09/2021.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 145/2021 de 17 de Setembro de 2021.

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão de férias de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de conformidade com o artigo 157, parágrafo 7º, da Lei Municipal nº 2.195/2020, **RESOLVE,**

### **C O N C E D E R**

**Art. 1º.** A servidora **Maria Aparecida da Silva**, matrícula funcional nº 32018, ocupante do cargo de Agente de Apoio Operacional, na função de Servente, para gozar férias no período compreendido de 13/09/2021 à 24/09/2021, num total de 12 dias consecutivos, referente ao período aquisitivo de 03/02/2020 à 02/02/2021.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. (17/09/2021)

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 147/2021 de 17 de Setembro de 2021.

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão de férias de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de conformidade com o artigo



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

157, parágrafo 7º, da Lei Municipal nº 2.195/2020, **RESOLVE,**

## **CONCEDER**

Art. 1º. A servidora Isadora Ramos Cardoso, matrícula funcional nº 33316, ocupante do cargo de Odontólogo, para gozar férias no período compreendido de 08/09/2021 à 24/09/2021, num total de 17 dias consecutivos, referente ao período aquisitivo de 02/08/2020 à 01/08/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. (17/09/2021)

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito Municipal

---

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 148/2021 de 17 de Setembro de 2021.

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão de férias de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de conformidade com o artigo 157, parágrafo 7º, da Lei Municipal nº 2.195/2020, **RESOLVE,**

## **CONCEDER**

Art. 1º. Ao servidor Ueslei Karolkiewicz Rosa, matrícula funcional nº 31364, ocupante do cargo de Agente de Apoio Operacional, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, para gozar férias no período compreendido de 08/09/2021 à 27/09/2021, num total de 20 dias consecutivos, referente ao período aquisitivo de 17/05/2020 à 16/05/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. (17/09/2021)

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito Municipal

---

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
ESTADO DO PARANÁ

**RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2021.**

A comissão permanente de licitação constituída pela Portaria nº 079/2021, comunica aos interessados na execução do objeto da Tomada de Preços nº 020/2021, que após a análise dos envelopes nº 1 (habilitação), classificar as seguintes proponentes:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1525**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 17 de Setembro de 2021**

EMPRESA	SITUAÇÃO
C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	HABILITADO

Com base no art. 109, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 intima os representantes legais das empresas supramencionadas, para que, caso queiram, apresentem suas razões de recurso referente ao julgamento da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Outrossim, informamos que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento.

Jardim Alegre-PR, 16 de setembro de 2021

\_\_\_\_\_  
**Maycol Wesley Rohling**  
Presidente Substituto

\_\_\_\_\_  
**Anna Claudia B. G. Vasconcelos**  
Membro da Comissão

\_\_\_\_\_  
**Gabriel Santos Oliveira**  
Membro da Comissão

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRONICO Nº 078/2021**

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **08:30** horas, do dia **01/10/2021**, através da plataforma eletrônica BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO, POR LOTE**, a preços fixos e passível de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a **aquisição de produtos de limpeza pesada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de até 12 (doze) meses.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: [www.jardimalegre.pr.gov.br](http://www.jardimalegre.pr.gov.br).

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 17 de setembro de 2021.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal